

À EMPRESA NEW SERVICE (CNPJ Nº 02.290.600/0001-67)

Att. Dr.^a ROBERTA ROCHA

Referência: Questionamentos ao Edital de Concorrência Pública nº 002/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019022846

Prezada Senhora

Em atenção ao **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** formulado pela **NEW SERVICE**, e considerando que o mesmo foi recebido na forma prevista no § 1º do artigo 41 da Lei **8.666/93**, esclarecemos que:

A) No que tange ao item 7.1 do edital licitatório nº 002/2019:

Referido item 7.1 do edital licitatório nº 002/2019 estabelece que:

“Poderá participar da presente licitação toda e qualquer empresa ou sociedade que satisfaça as condições de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica financeira e regularidade fiscal estabelecidas nesse edital...”

- b) Não incorrer em qualquer das condições impeditivas discriminadas abaixo:
- b.1) Ter sido declarada inidônea para licitar ou contratar por ato de qualquer órgão da Administração Pública;
 - b.2) Ter sido impedido e suspenso de licitar e contratar por ato da Administração Pública do Poder Concedente;

No caso, a administração municipal, no uso de suas prerrogativas e considerando o princípio da segurança das relações negociais administrativas, entendeu de dar a amplitude que a lei e a constituição federal conferem aos entes federados de adotar os mecanismos de segurança nos procedimentos licitatórios, de tal sorte a conferir e revestir de segurança jurídica as relações contratuais que derivarão desses procedimentos.

Essa conclusão é autorizada especialmente pelo previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, combinado com as disposições dos artigos 38 e 40 do mesmo Diploma.

A isso se some os princípios pelos quais deve se balizar a administração pública, agindo sempre de acordo com a moralidade administrativa, legalidade e eficiência, dentre outros.

Ora, não é aceitável admitir-se em licitações de tamanha envergadura, com prazo de contratação tão elástico, com obrigações da concessionária de grande envergadura perante os usuários, repita-se, que nelas se admita a participação de empresa já condenada em

outros procedimentos por faltas graves na execução do contrato, dando-lhe condições de vencer.

E supõe-se seja grave a falta que ensejou a penalidade de suspensão ou proibição de contratar com a Administração Pública em vista de que as sanções são compatíveis com o grau de gravidade da infração cometida: *princípio da dosimetria de pena*.

Assim, somente se a infração houver sido muito grave é que pena tão severa será aplicada.

E estando assim arrimada, a Comissão Permanente de Licitação deverá adotar **todos os mecanismos de aferição da idoneidade da empresa, sejam eles colhidos junto ao Tribunal de Contas da união, Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e órgãos federais estaduais e municipais.**

Aliás, essa orientação deverá constar do edital, para sanar quaisquer dúvidas.

b) No que tange ao questionamento acerca da previsão constante do art. 7º da Lei nº 10.520, que regula as licitações na modalidade Pregão, o qual consigna uma sanção distinta daquelas previstas na Lei nº 8.666/93 ressalta-se que esse dispositivo regula unicamente o procedimento sob a modalidade Pregão, em qualquer das suas formas, não podendo ter sua aplicação estendida à Concorrência Pública.

Em assim sendo, não há se falar em aplicação de penalidade mais branda, por inaplicabilidade da previsão pretendida (art. 7º da lei 10.520/2002)

Cordialmente



GILBERTO MONTEIRO
Presidente CPL